



JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA MT

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600676-69.2024.6.11.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA MT
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REPRESENTADO: VALDEMAR GAMBA, ELEICAO 2024 VALDEMAR GAMBA PREFEITO, ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2024 ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, ALAN RODRIGUES DA SILVA, DANUBIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169-A, ARTUR MITSUO MIURA - PR65559, ISABELA RICKEN SPADRIZANI - MT28938/B
Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169-A, ARTUR MITSUO MIURA - PR65559, ISABELA RICKEN SPADRIZANI - MT28938/B
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS LIMA DE MELO FREITAS - SP405504, LAURA LETICIA XAVIER - SP485669
Advogado do(a) REPRESENTADO: JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR - MT3735/O
Advogado do(a) REPRESENTADO: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - MG194538-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE** por fraude e abuso dos meios de comunicação cumulada com pedido de tutela de urgência e reparação de danos, manejada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - MPE** em face de **VALDEMAR GAMBA** (nome de urna: Chico Gamba), candidato eleito ao cargo de prefeito pelo Município de Alta Floresta-MT e atual prefeito do Município, **ROBSON QUINTINO DE OLIVEIRA**, candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito, **ALAN RODRIGUES DA SILVA** e **DANÚBIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS**, todos qualificados no autos, com fundamento nas alegações fáticas e jurídicas abaixo transcritas.

Em apertada síntese, alegou o *Parquet* que, por meio de investigação realizada no Procedimento Preparatório Eleitoral SIMP n. 004594-011/2024, foi constatada a ocorrência de fraude e abuso dos meios de comunicação pelos representados.

Sumariamente, aduziu o autor que o terceiro representado, Alan Rodrigues da Silva é o proprietário da conta ALTAFORESTAMILGRAU, que contava à época com 60.000 (sessenta mil) seguidores, a qual possui publicações de interesse basicamente local (notícias e fatos da cidade; reclamações da população de Alta Floresta; fofocas, piadas, memes, publicidade de empresas e prestadoras de serviços locais), etc.

Com o apoio do quarto representado, Danúbio Ferreira de Souza Santos, simpatizante do primeiro e segundo representados, criaram uma “página reserva” inicialmente denominada “ALTAFORESTAMILGRAUOF”. Ato contínuo, recomendaram que os seguidores da página

ALTAFLORESTAMILGRAU seguissem a página reserva ALTAFLORESTAMILGRAUOF, com a advertência de que a página principal ALTAFLORESTAMILGRAU seria bloqueada ou retirada do ar.

Relatou que o primeiro e segundo representados adquiriram essa conta reserva previamente existente e que já tinha cerca de 30.000 seguidores dentre munícipes e eleitores de Alta Floresta. Logo em seguida, de maneira ardilosa e sem comunicação aos seguidores, renomearam a página ALTAFLORESTAMILGRAUOF para CHICO.GAMBA, e nela passaram a divulgar inúmeras propagandas eleitorais em favor do Valdemar Gamba e Robson Quintino, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito por Alta Floresta, respectivamente.

Asseverou que a página então nomeada CHICO.GAMBA se transformou em verdadeiro “curral digital eleitoral” e passaram a publicar diversos conteúdos de natureza política, sendo que a maioria dos seguidores não teriam notado a “fraude” perpetrada, e que dentre os seguidores se encontravam autoridades locais que de forma alguma teriam seguido essa página pessoal do candidato Valdemar Gamba, visto que esbarrariam em possível suspeição em razão do seu ofício.

Arazoou que a página, por ser de certa forma famosa na cidade, atingiu a quase totalidade do eleitorado local, sem necessidade de impulsionamento pago, sendo, desta forma, uma estratégia para escapar dos gastos de impulsionamento pago, uma vez que as publicações teriam ocorrido nesta página que possuía muitos seguidores.

Afirmou ainda que a outra chapa majoritária adversária não teve acesso às mesmas oportunidades, o que teria causado um desequilíbrio no pleito eleitoral e configurando uso abusivo dos meios de comunicação em virtude da gravidade dos fatos.

Assim, relatou o autor que os representados Valdemar Gamba e Robson Quintino passaram a utilizar de um perfil no Instagram com mais de 30.000 seguidores para a divulgação de atos de campanha eleitoral, não obstante a cooptação dos seguidores de forma sub-reptícia.

Colacionou aos autos acervo probatório consistente em mídias audiovisuais, documentos, dentre outros.

Requeru liminarmente a antecipação de tutela a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos Valdemar Gamba e Robson Quintino de Oliveira e, no mérito: i) o reconhecimento do abuso e da fraude com a consequente cassação dos registros de candidatura e dos diplomas de Valdemar Gamba e Robson Quintino de Oliveira; ii) a aplicação de inelegibilidade aos réus Valdemar Gamba, Robson Quintino de Oliveira, Alan Rodrigues da Silva e Danúbio Ferreira de Souza Santos; iii) a realização de eleição majoritária suplementar; e iv) a condenação dos réus à obrigação de reparar civilmente os custos da nova eleição a ser realizada com o orçamento da Justiça Eleitoral.

Conclusos os autos a este Juízo, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação dos representados.

Citados, todos os representados apresentaram contestação tempestivamente, conforme se infere nos documentos id. 124012307, 124023050, 124027070 e 124028324. em que refutaram veementemente as teses autorais e requereram o julgamento improcedente da demanda.

Ante a ausência de pedido de dilação probatória, nem mesmo preliminares a serem replicadas pela parte autora, vieram-me conclusos os autos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC, porquanto há provas nos autos suficientes para o convencimento do Juízo e apreciação do mérito, e assim o faço em respeito aos princípios da celeridade, economicidade, efetividade e razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII CRFB e art. 4º do CPC).

Cinge-se a controvérsia em saber se a aquisição/utilização da página CHICO.GAMBA pelos representados Valdemar Gamba e Robson Quintino, após a referida página sofrer reiteradas modificações sem a prévia comunicação aos seguidores, com posteriores publicações de propaganda em massa, configurou fraude e abuso dos meios de comunicação com gravidade suficiente para determinar a cassação dos diplomas da chapa majoritária eleita, mais anotação de inelegibilidade nos cadastros eleitorais de todos os representados e a consequente condenação de reparação de danos.

Por se tratar de matéria tipicamente eleitoral, o caso vertente é regido primordialmente pelas normas insculpidas na Lei 9.504/97, Código Eleitoral, Resolução TSE 23.610/19, jurisprudência dos tribunais eleitorais e pelos princípios orientadores do sistema normativo vigente.

Após detida análise do mérito, verifico que o caso é de procedência dos pedidos.

Dos fatos e provas coligidos aos autos, restou categoricamente comprovada a fraude e o abuso dos meios de comunicação perpetrados pelos representados Valdemar Gamba (Chico Gamba), Robson Quintino de Oliveira, Alan Rodrigues da Silva e Danúbio Ferreira de Souza Santos em detrimento às regras e princípios norteadores do prélio eleitoral.

Por meio de investigação conduzida pela autoridade policial, comprovou-se que Alan Rodrigues da Silva é o proprietário da página ALTAFORESTAMILGRAU (link: https://www.instagram.com/altaflorestamilgrau?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==) conforme se infere no documento id. 123645322, p. 7 e id. 123645328, p. 9.

A referida página se tornou famosa na região norte de Mato Grosso e arregimentou uma imensa quantidade de seguidores em virtude das diversas publicações atinentes a assuntos locais, além de entretenimento, humor, fofocas, notícias, etc. sendo que à época dos fatos contava com cerca de 60.000 (sessenta mil) seguidores.

Vislumbrando a aproximação da disputa eleitoral no Município de Alta Floresta, os representados arvoraram-se no empenho estratégico de criar uma “página reserva” denominada ALTAFORESTAMILGRAUOF e, astuciosamente, iludiram os seguidores da página ALTAFORESTAMILGRAU a seguirem a “página reserva” supra indicada, ao argumento de que a página principal seria bloqueada.

Nesse intento, os representados lograram êxito na empreitada, uma vez que a página reserva ALTAFORESTAMILGRAUOF passou a conter um número aproximado de 30.000 (trinta mil seguidores), a maioria munícipes e eleitores locais, momento em que fora renomeada e passou a ser denominada CHICO.GAMBA (nome de urna do primeiro representado e candidato eleito), sem que tais seguidores percebessem ou entendessem o porquê de estarem “seguindo” uma página de campanha eleitoral do candidato Chico Gamba à revelia de suas vontades.

Comprovou-se por meio das declarações contidas nos documentos id. 123653054 a 123653660 que autoridades de bom grado seguiam a página ALTAFORESTAMILGRAU, todavia, por meio do artil utilizado pelos representados, estavam seguindo a página CHICO.GAMBA, no entanto, ao notarem o episódio, deixaram de seguir imediatamente a citada página.

Das provas coligidas aos autos, comprovou-se que o quarto representado, Danúbio Ferreira de Souza Santos colaborou decisivamente para o ato lesivo, uma vez que foi o responsável pela modificação do nome da página reserva ALTAFORESTAMILGRAUOF para CHICO.GAMBA, conforme se infere nos documentos id. 123645328, p. 6-7 e id. 123645322, p. 9.

Por meio do Relatório de Inteligência n. 031/2024/NIDRAF elaborado pela Polícia Judiciária Civil de Alta Floresta/MT, com base nos dados fornecidos pela META, denotam que a página (“reserva”) @altaflorestamilgrauof foi de fato transformada no user @chico.gamba, ao que se verifica no id. 123645329, p. 16.

Nesse ínterim, verifica-se que os representados Chico Gamba e Robson Quintino aderiram à empreitada e dela conscientemente tiraram proveito, fato que se comprova por meio da comunicação oficial da supracitada página CHICO.GAMBA feita perante esse Juízo pelos representados no momento do requerimento de registro de candidatura, seja no processo DRAP nº, 0600265-26.2024.6.11.0024 (id. 124012307, p. 5) e no processo de registro de candidatura, proc. nº 0600269-63.2024.6.11.0024, arquivado neste Juízo Eleitoral.

Adverte-se ainda que, sendo a página CHICO.GAMBA o principal perfil utilizado para a veiculação de propaganda eleitoral pelo primeiro representado, este assume a responsabilidade por eventual aquisição ou cessão ilícita da página, primeiro porque dela auferiu proveito, segundo porque assume a responsabilidade pelo fato da coisa e, por conseguinte, responde pelos ilícitos praticados ainda que tal coisa seja gerida ou administrada por terceiro, nos termos de entendimento doutrinário e jurisprudencial.

No mesmo sentido, verifica-se que o segundo representado Robson Quintino, além de seguidor da página CHICO.GAMBA, o que se infere ao clicar no ícone “seguidores” da aludida página acessível em https://www.instagram.com/chico.gamba?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw== foi marcado em várias publicações na página, conforme se comprova no link https://www.instagram.com/reel/DAUNxbdxoch/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA== ; https://www.instagram.com/reel/DHBCXE1xt6Y/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA== ; https://www.instagram.com/reel/DFLwsvgR68u/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA== além de ter curtido várias publicações da página (id. 124027070, p. 15-16, ou seja, seu profícuo engajamento corrobora o alinhamento com os demais representados em “transformar” uma página de notícias em página de campanha eleitoral.

O que se denota dos autos é que a cessão da página CHICO.GAMBA, feita por Alan aos representados Chico Gamba e Robson Quintino é fato incontroverso (contestação id. 124012307, p. 23), (contestação id. 124023050, p. 1) (contestação id. 124027070, p. 10).

Da mesma forma é fato incontroverso que houve a modificação da página ALTAFORESTAMILGRAUOF para CHICO.GAMBA (contestação id. 124023050, p. 3) (contestação id. 124027070, p. 5), (contestação id. 124028324, p. 2-3) (id. 123645329, p. 16).

Outrossim, a gravidade do fato reside no engodo por meio do qual os representados cooptaram os seguidores da página ALTAFORESTAMILGRAU, iludindo-os a seguirem a página reserva ALTAFORESTAMILGRAUOF, que logo em seguida foi renomeada para CHICO.GAMBA, que nesse momento contava com cerca de 30.000 seguidores.

Nesse ponto, a LC 64/90, sem seu art. 22 *caput* delineia o seguinte:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou

do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Por sua vez, o inciso XVI do mesmo artigo prescreve os seguintes dizeres:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Corroborar-se que na Eleição Municipal de 2024, o número total de votos válidos no Município alcançou o número de 28.998 conforme se verifica no relatório de totalização obtido no site oficial do TSE, acessível em <https://surl.li/mxkml0>

Por outro lado, o número de seguidores da página CHICO.GAMBA alcançou o número de 30.000 pessoas, id. 123645322, p. 10. Logo, percebe-se que o modo sorrateiro como os seguidores foram abduzidos para seguirem a página, bem como, o número total de seguidores da referida página comprova a gravidade do fato, uma vez que havia número considerável de eleitores que foram alvo de propaganda eleitoral em benefício da chama majoritária formada pelos candidatos Chico Gamba e Robson Quintino.

A Res. TSE 23.735/2024 assevera em seu art. 8º os seguintes dizeres:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes. (negritei)

Nessa linha intelectual, a doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que para caracterizar a gravidade do fato, é desnecessário verificar se o uso abusivo dos meios de comunicação teve o condão de alterar o resultado do pleito eleitoral, porquanto se analisa o caso objetivamente, pautando tão somente na gravidade do fato.

Nesse ponto, o entendimento do E. TSE:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS INTERPOSTOS NOS AUTOS DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LEI COMPLR 64/1990. MÍDIA IMPRESSA E PERFIL DO JORNAL EM REDE SOCIAL. ELEIÇÕES 2020. EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL DE PREFEITO E VICE-PREFEITO CANDIDATOS À REELEIÇÃO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADA. LIBERDADE DE IMPRENSA, INCLUSIVE ESCRITA, QUE NÃO É ABSOLUTA. EXCESSOS DEVEM SER DEVIDAMENTE SANCIONADOS. AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. Observada a moldura fática delineada no acórdão regional, ficou demonstrado o abuso dos meios de comunicação social, bem como a gravidade das circunstâncias, favorecendo-se Prefeito e Vice-Prefeito candidatos à reeleição, no ano de 2020, no município de Guairá/SP (negritei)

No mesmo sentido:

“gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independentemente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado. [...].

20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causados por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados” (negritei)

(TSE – Respe nº 139248/SP – Dje, t. 107, 2-6-2017, p. 37-40)

Aliado a esse entendimento, os ensinamentos de José Jairo Gomes:

“Nessa perspectiva, ganha relevo a relação entre, de um lado, o fato imputado e, de outro, seu consectário consistente na falta de integridade, higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito. Impõe-se a presença de liame objetivo entre tais eventos. Todavia, não se faz necessário – até porque, na prática, isso não seria possível – provar que o abuso influenciou concretamente os eleitores, a ponto de levá-los a votar efetivamente no candidato beneficiado ou a repudiar o seu concorrente. Em outros termos, “não se exige nexos de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido” (TSE – RO nº 752/ES – DJ 6-8-2004, p. 163). Basta que demonstre a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, probabilidade essa extraída da gravidade do fato considerado e de suas circunstâncias. (negritei)

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral – 20 ed., p. 679. Barueri – SP. Atlas, 2024*

Destarte, considerando-se a forma ardilosa e sorrateira como os representados cooptaram os seguidores da rede social, o número de seguidores da página CHICO.GAMBA que superou a quantidade de eleitores aptos votantes, a imensa quantidade de propaganda eleitoral veiculada em favor dos candidatos Chico Gamba e Robson Quintino e o tempo durante o qual a página foi utilizada, qual seja, de meados de julho a até o dia 05 de outubro, véspera do pleito eleitoral, resta insofismável a comprovação do uso abusivo dos meios de comunicação, nos termos do art. 22 da LC 64/90 e, conseqüentemente, a gravidade do fato à luz do inciso XVI do supracitado artigo.

Tendo em vista que o sistema jurídico atual adota a teoria da fundamentação suficiente e não a da fundamentação integral, passo à análise das teses defensivas cujo enfrentamento se faz imperioso no presente decisório.

Do baixo nível de interação dos usuários sobre as propagandas.

O segundo representado alegou, que houve pouca interação dos seguidores em relação às publicações feitas na página CHICO.GAMBA (id. 124027070, p. 15-16) o que não representaria a gravidade do fato.

Conforme pontuado acima, a gravidade do fato se verifica objetivamente, mediante a análise do conjunto probatório e das circunstâncias nas quais se desenvolveram os atos ilícitos. Assim, independente do número de curtidas promovidas pelos seguidores a cada postagem que era feita, o que se verificou é que uma vasta quantidade de seguidores passou a fazer parte de uma página que fora criada e manipulada ardilosamente em detrimento à confiança e boa-fé dos seguidores. Assim, independente de curtidas nas páginas, o que era publicado se tornava do conhecimento de todos. Portanto, tal alegação não prospera.

Da página ter sido informada à Justiça Eleitoral por meio do DRAP da coligação (contestação id. 124012307; contestação id. 124027070, p. 6)

A Justiça Eleitoral recebeu a comunicação dos representados acerca da existência da página, porém o objeto litigioso não versa sobre a falta de comunicação da página, mas da forma como ela foi utilizada, a forma como foram cooptados os seguidores, a falta de transparência sobre as diversas modificações de nome

que a página sofreu e a gravidade que se consubstancia-se na vasta quantidade de propaganda para um número relevante de seguidores.

Da cessão gratuita da página e sua subsunção à norma contida no art. 31, § 1º-B da Res. TSE 23.610/19

Diversamente do que alegaram os representados ao afirmarem que a cessão da página ao candidato Chico Gamba tratou-se na verdade de uma cessão de cadastro de dados pessoais, com previsão no art. 31, § 1º-B da Res. TSE 23.610/19, não é isso que se comprovou nos autos.

Deveras, o que se verificou foi a existência de uma estratégia ardilosa dos representados que manipularam os seguidores da página ALTAFORESTAMILGRAU e os induziram a seguir outra página, ao argumento de que a primeira seria desativada. Ato contínuo, os seguidores, induzidos a erro, passaram a seguir a página ALTAFORESTAMILGRAUOF, que logo em seguida foi renomeada para CHICO.GAMBA e nela foram veiculadas inúmeras matérias de propaganda eleitoral.

Logo, não se está diante de cessão de cadastro de dados pessoais, mas de ato ilícito que manipulou a confiança de vários seguidores da página ALTAFORESTAMILGRAU. Ademais, a cessão de dados pessoais de que trata o § 1º-B do art. 31 da Res. TSE 23.610/19 exige que o cadastro tenha sido auferido de forma legítima, vejamos:

Art. 31 [omissis]

*§ 1º-B. O cadastro de dados pessoais de contato, **detido de forma legítima por pessoa natural**, poderá ser cedido gratuitamente a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, condicionando-se o uso lícito na campanha à obtenção prévia de consentimento expresso e informado das(os) destinatárias(os) no primeiro contato por mensagem ou outro meio. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Portanto, o caso sob exame não se amolda na exegese normativa delineada na supracitada resolução.

Não se discute nos autos a cessão da página pelo representado Alan. O que se verificou foi que ele é o dono da página ALTAFORESTAMILGRAU e, por decorrência, exerce poderes de gestão sobre a página. Logo, é indubitável que houve de sua parte atuação ativa no sentido de se alinhar com os demais representados para o engendramento de iludir os seguidores para que seguissem outra página reserva. Assim, sua participação foi relevante e efetiva para o intento fraudulento, porquanto teve o domínio funcional do fato e de suas ações.

Da lisura das propagandas veiculadas na página CHICO.GAMBA

O representado Robson Quintino alega em sua contestação id. 124027070, p. 8 que as propagandas veiculadas na página CHICO.GAMBA não violaram as normas eleitorais e os princípios vigentes, visto que os conteúdos disponibilizados na referida página foram pautados na legalidade.

Nesse ponto, afirmou, *ipsis litteris*: “Isso porque (a) não houve uso de robôs ou perfis falsos, (b) não houve disparo em massa de mensagens, (c) não houve disseminação de notícias falsas ou ofensivas contra adversários, (d) não houve criação de ambiente de desinformação e dissonância cognitiva, (e) não houve prejuízo para a integridade do processo eleitoral, (f) não houve conduta que pudesse interferir na liberdade do voto e afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, (g) não houve uso indevido da rede social, (h) não houve o envio de mensagens privadas para os seguidores do perfil e (i) o requerido VALDEMAR GAMBA não

tentou ludibriar o eleitor, passando-se por candidato diverso, pois todas as informações e demais postagens demonstraram claramente que se tratava do seu perfil na rede social.”

Não obstante, cabe ressaltar que o conteúdo em si divulgado na página não é o objeto do debate, mas a forma sub-reptícia como os eleitores foram usados e manipulados para seguirem a referida página, que logo em seguida foi transformada em um ambiente virtual de massivas propagandas eleitorais em benefício do primeiro e segundo representados.

Ademais, insubsistente a alegação do representado Robson Quintino em sua contestação, ao declarar que não participou da criação da rede social CHICO.GAMBA e que não poderia ofertar maiores explicações sobre o assunto. Ao contrário, infere-se do conjunto da postulação e provas dos autos que o representado interagiu ativamente na página supracitada, seja através de curtidas nas postagens, seja através de “marcações” que vinculavam as propagandas da página CHICO.GAMBA em seu perfil particular, que também foi utilizada para divulgação de suas propagandas eleitorais, conforme se infere no link https://www.instagram.com/reel/DAUNxbdxoch/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA== (matéria marcada em seu perfil pessoal ROBSONQUINTINO).

Some-se ainda que o próprio representado confessa que curtiu várias publicações na página CHICO.GAMBA, conforme se infere na contestação id. 124027070, p. 15-16. Importante frisar que o representado Robson Quintino, à época dos fatos, era Secretário de Governo na Prefeitura de Alta Floresta, ao passo que o primeiro representado Chico Gamba era o Prefeito Municipal.

Por outro lado, o representado Danúbio foi o autor que promoveu a modificação do nome da página ALTAFORESTAMILGRAUOF para CHICO.GAMBA, e à época dos fatos desempenhava cargo em comissão na Prefeitura de Alta Floresta, ou seja, não é crível que o representado Danúbio fosse efetivar a renomeação da página sem o consentimento expresso do primeiro e segundo representado, seus chefes imediatos.

É certo que a estratégia utilizada pelos representados causou desequilíbrio no pleito e maculou exaustivamente o princípio da igualdade, da honestidade e da paridade de armas, uma vez que o candidato opositor à chapa majoritária, Welerson de Oliveira Dias, não se utilizou do mesmo artifício, visto que se serviu de sua página pessoal na rede social Instagram para fazer suas propagandas, página esta que tinha à época 8.802 (oito mil oitocentos e dois) seguidores (id. 123645322 - p. 19).

Desta feita, verifico que os representados não se desincumbiram do seu ônus de vergastar as teses autorais, nos termos do art. 373, II do CPC, visto que as provas coligidas aos autos dão conta de que os quatro representados, em conjunto e com desígnios autônomos perpetraram condutas ilícitas consistentes no uso abusivo dos meios de comunicação e fraude eleitoral.

Nesse ínterim, configurado o ilícito, a condenação dos representados é medida que se impõe. Passo, então, à análise dos pedidos.

O inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 tem a seguinte literatura:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

a) Da anotação de inelegibilidade

Jurisprudência e doutrina são uníssonas no entendimento de que a anotação de inelegibilidade tem caráter subjetivo e personalíssimo, ou seja, somente será aplicada àqueles que participarem ativamente do ilícito, não podendo, portanto, ser aplicada de forma objetiva.

Nesse ponto o entendimento jurisprudencial do E. TSE:

“[...] Eleições 2012 [...] 17. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima e aplica-se apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com o ilícito. [...]” (negritei)

(Ac. de 22.3.2018 no AgR-REspe nº 1635, rel. Min. Jorge Mussi.)

E ainda:

7. Nas AIJEs ou AIMEs por fraude na cota de gênero, para os candidatos eleitos, a procedência da ação impõe a cassação do diploma, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes àquela em que se verificou a ilicitude e, caso tenham participado da fraude, a declaração de inelegibilidade, ao passo que, para as candidatas fictícias, aplica-se apenas a sanção de inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990). (negritei)

(Ac. de 30.3.2023 no REspEI nº 060087909, rel. Min. Raul Araújo.)

Reitera-se também que a inelegibilidade não é uma sanção, mas uma anotação a ser lançada no cadastro eleitoral do eleitor e que será aferível em eventual pedido de registro de candidatura futuro. As hipóteses de inelegibilidade não apresentam caráter sancionatório. Isso se prova, por exemplo, com a hipótese do art. 14, § 4º da CF/88, que prevê a inelegibilidade dos analfabetos. Ora, o objetivo do legislador constituinte não foi o de punir os analfabetos, não se podendo, portanto, dizer que se trata de uma sanção.

No presente caso, restou incontroverso que os quatro representados, dolosa e conscientemente, participaram ativamente da fraude e uso abusivo dos meios de comunicação, logo, forçoso concluir que deve incidir sobre cada um isoladamente a anotação de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à data da eleição, ou seja, oito anos a contar de 06 de outubro de 2024, conforme disposto no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90. Tal raciocínio pode ser inferido nos enunciados nº 19 e 69 da súmula do TSE, vejamos:

Súmula 19: O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). (negritei)

Súmula nº 69: Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte. (negritei)

b) Da cassação dos diplomas dos representados Valdemar Gamba e Robson Quintino de Oliveira

Ante a comprovação da fraude perpetrada e ao abuso do uso dos meios de comunicação, a cassação dos diplomas é medida de rigor, com a consequente anulação dos votos atribuídos à chapa e, por decorrência, a realização de novas eleições. Eis o comando impositivo insculpido no art. 224 do Código Eleitoral:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (negritei)

Outrossim, decorre de tal comando imperativo a necessária cassação dos diplomas dos candidatos eleitos Valdemar Gamba e Robson Quintino de Oliveira e, por conseguinte, do próprio mandato, com a consequente invalidação dos votos atribuídos à chapa. Colaciona-se o ensinamento de José Jairo Gomes:

No tocante à anulação, ocorrerá quanto a votação estiver “viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237 [“interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade”], ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei” (CE, art. 222 c.c art. 237). Diante disso, na AIJE por abuso de poder e procedência do pedido – e, pois, a cassação do registro (após as eleições), do diploma ou mandato – implica a anulação dos votos. Uma vez invalidados, perdem os votos a aptidão para produzir efeitos jurídicos. Consequentemente: (a) nas eleições majoritárias para o Poder Executivo, deve-se realizar novo certame (CE, art. 224, § 3º) (negritei)

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral* – 20 ed., p. 679. Barueri – SP. Atlas, 2024

No mesmo sentido, o inciso XIV do art. 22 da LC 64/90:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. (negritei)

Some-se ainda que os representados Valdemar Gamba e Robson Quintino de Oliveira não poderão participar da eleição suplementar, conforme se infere na jurisprudência do E. TSE:

Ac.-TSE, de 11.12.2018, no REspe nº 4297: impossibilidade de participação do candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária nas eleições suplementares realizadas com fundamento neste artigo. (negritei)

c) Da reparação dos danos decorrentes da realização da nova eleição.

É sabido que todo aquele que comete ato ilícito fica obrigado a repará-lo, com espeque nos arts. 186 e 927 CC. Atribuída a imputação dos elementos da responsabilidade civil aos infratores, o quantum da indenização mede-se pela extensão do dano, com fulcro no art. 944 CC.

Em vista disso, a realização de nova eleição só ocorrerá em razão dos ilícitos orquestrados pelos increpados, ou seja, suas condutas foram a causa da cassação dos mandatos que, por sua vez, conduzirá à realização de eleição suplementar, logo, a conduta dos representados é causa sem a qual nova eleição não se realizaria. Existente a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano, a reparação civil é de rigor, inclusive, com responsabilidade solidária nos termos do art. 942 do CC:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Corroborar-se que a tese da reparação dos danos tem o beneplácito do magistério jurisprudencial, aqui colacionado excerto de jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONDENÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL POR ABUSO DE PODER. DESPESAS COM ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA. DEMONSTRAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO DEVER INDENIZATÓRIO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO

[...] 5. Em decisão definitiva proferida em sede de Processos de Investigação Judicial Eleitoral, houve a anulação das eleições de 2004 para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Lagoa D'Anta/RN, após a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio por parte da apelante, que se sagrou eleita naquele pleito. Em virtude da anulação do certame de 2004 e cassação do diploma da apelante, realizou-se eleição suplementar em 16/10/2005, nos termos da Resolução nº 12/2005, do TRE-RN, o que ocasionou um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 16.725,00 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e cinco reais). 6. Preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, já que presente o ato ilícito, o nexo causal entre esse ato (cassação do diploma decorrente de captação ilícita de votos) e o dano que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares que importaram em despesa extraordinária de R\$ 16.725,00 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e cinco reais). Responsabilidade da apelante pelo ressarcimento à União pelos custos com a realização da eleição suplementar. 7. Precedentes: AC 00010301520124058103, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 – Primeira Turma, DJE – Data::29/05/2013 – Página:123.; (AC 00016275620124025002, REIS FRIEDE, TRF2 – 6ª TURMA ESPECIALIZADA. 8. Apelação não provida.” (TRF5, PROCESSO: 08035895420134058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 05/04/2018)”. [...] omissis (PROCESSO: 08009256120194058102, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL LIZ CORREA DE AZEVEDO (CONVOCADA), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 18/04/2024) (negritei)

Pelo exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, para:

a) Determinar a anotação de inelegibilidade (ASE 540) no cadastro eleitoral dos representados Valdemar Gamba, Robson Quintino de Oliveira, Alan Rodrigues da Silva e Danúbio Ferreira de Souza Santos, pelo período de 8 (oito) anos a contar de 06 de outubro de 2024, com fulcro no art. 22, XIV da LC 64/90;

b) Cassar os diplomas dos representados Valdemar Gamba e Robson Quintino de Oliveira, nos termos do art. 22 caput e inciso XIV, da LC nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição da República de 1988, com a consequente realização de eleição suplementar a cargo do E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso;

c) Condenar os representados Valdemar Gamba, Robson Quintino de Oliveira, Alan Rodrigues da Silva e Danúbio Ferreira de Souza Santos, solidariamente, ao pagamento dos custos da eleição suplementar.

O *quantum debeatur* da indenização ficará sujeito a liquidação nos termos do art. 509 e seguintes do CPC.

Sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários em virtude da gratuidade de que se reveste os feitos na seara eleitoral (art. 5º, LXXVII CRFB c/c Lei 9.265/96).

Considerando-se que o sigilo dos presentes autos somente se fez necessário durante a tramitação do feito, no intuito de se evitar interferências indevidas que pudesse prejudicar a investigação, em analogia ao que se perfaz na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, bem como, alinhando-se ao entendimento jurisprudencial de que o sigilo impera apenas durante o processamento do feito, mas não ao seu julgamento (art. 93, IX CRFB; TSE – PA nº 18961/TO), determino RETIRADA DO SIGILO dos presentes autos, nos termos do art. 18 da Res. TSE 23.326/2010.

Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Alta Floresta, [datado e assinado digitalmente].

JANAÍNA REBUCCI DEZANETTI

Juíza Eleitoral